



ENSAIO SOBRE A PROVA PERICIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

The expert witness on the Brazilian New Code of Civil Procedure
Revista de Processo | vol. 244/2015 | p. 33 - 57 | Jun / 2015
DTR\2015\9710

Bruno Vinícius da Rós Bodart

Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Juiz de Direito (TJRJ). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP).

Área do Direito: Processual

Resumo: Com a aprovação do Código de Processo Civil, é o momento de analisar suas novas disposições relativas aos mais variados temas do direito processual. O presente trabalho tem por objetivo o exame das regras referentes à prova pericial, identificando mudanças em relação à legislação anterior e buscando compreender as ideias centrais que inspiraram o legislador na elaboração do novo diploma.

Palavras-chave: Prova pericial - Novo Código de Processo Civil.

Abstract: Since the new Brazilian Code of Civil Procedure has been recently enacted, it is time to analyze its rules regarding a wide range of procedural law aspects. This work aims to discuss the expert witness rules, identifying changes in comparison with the previous legislation and trying to understand the main ideas that inspired the new law's elaboration.

Keywords: Expert witness - New Brazilian Code of Civil Procedure.

Sumário:

- 1.Introdução - 2.Topologia da prova pericial no novo CPC - 3.Cabimento da perícia - 4.A prova pericial simplificada - 5.A escolha do perito - 6.Deveres do perito: escusa, recusa e substituição - 7.A manifestação das partes sobre a nomeação do perito - 8.Quesitos suplementares - 9.A possibilidade de escolha consensual do perito - 10.A realização dos trabalhos de perícia - 11.Elementos do laudo pericial - 12.A entrega do laudo e o contraditório - 13.A fundamentação da sentença e a prova pericial - 14.A designação de nova perícia - 15.Considerações finais - 16.Bibliografia

Recebido em: 14.04.2015

Aprovado em: 10.06.2015

1. Introdução

Sancionada e publicada a Lei 13.105/2015, que contempla a nova codificação processual civil pátria, é o momento de se debruçar sobre os seus mais diversos aspectos, na tentativa de estabelecer um norte interpretativo adequado à aplicação prática dos institutos previstos no diploma. O presente ensaio, imbuído desse espírito, tem o objetivo de tecer alguns comentários sobre a disciplina da prova pericial no Código de Processo Civil (LGL\1973\5) de 2015.

2. Topologia da prova pericial no novo CPC

O primeiro aspecto a ser considerado diz respeito à topologia, que fomenta debates acadêmicos sobre a natureza jurídica da prova pericial. Esta, vale lembrar, consiste na realização de exames, vistorias ou avaliações por pessoas portadoras de conhecimentos científicos, técnicos ou especializados, para apurar ou interpretar fatos cujo esclarecimento dependa de tais conhecimentos.

¹ Nada obstante a aparente simplicidade desse conceito, a doutrina se divide quanto à caracterização da prova pericial.

O enquadramento topológico da matéria no Código de Processo Civil (LGL\1973\5) de 2015, a exemplo do diploma de 1973, não auxilia na definição da natureza do instituto, visto que as normas sobre o perito são analisadas no capítulo referente aos auxiliares da justiça (arts. 156 a 158 do CPC (LGL\1973\5)/2015), enquanto que a perícia é regulamentada no capítulo denominado "das provas", ao lado de outros meios de prova (arts. 464 e ss.). O art. 212, V, do CC/2002 (LGL\2002\400)/2002, por



sua vez, dispõe que “o fato jurídico pode ser provado mediante perícia”, mas a enumera em um rol que não contém meios de prova por excelência, como o depoimento pessoal ou a inspeção judicial.

Ante a falta de norte no direito positivo, parte dos juristas brasileiros qualifica a perícia como uma consulta do juiz e não como um meio de prova.² Já outra parcela dos estudiosos entende a perícia como meio de prova propriamente dito. É a visão de Barbosa Moreira, para quem a perícia constitui meio de prova, apesar de também caracterizá-la como um “meio de integração da atividade do juiz”.³

A compreensão da perícia como meio de prova sofre severas críticas em outros países. Na Itália, como alerta Luigi Paolo Comoglio, a “*perizia*” foi expungida da enumeração tradicional dos meios de prova, pois reputada “instituto ineficiente”, tendo sido substituída pela “*consulenza tecnica*”. O autor entende que a “*consulenza tecnica*” não deve ser considerada um meio de prova em sentido estrito, pois não possui o escopo de provar – é dizer, de tornar certos – os fatos controvertidos, mas sim o de oferecer um “auxílio integrativo”, tendo por objeto conhecimentos técnicos ou científicos, superiores ao grau de cultura média geral, dos quais o magistrado não dispõe, permitindo a este valorar corretamente os dados que emergem das provas. Seria, portanto, um meio de instrução probatória em sentido lato.⁴ Fornaciari se refere ao “*consulente tecnico*” como “um *alter ego* do juiz”, dado que tem a função de emprestar-lhe os conhecimentos específicos que este não detém, constituindo uma ponte entre o juiz e os elementos de prova.⁵

Diogo Rezende de Almeida adota posição híbrida, defendendo que a perícia tem dupla natureza: funciona como meio de prova para as partes e como auxílio para o juiz na sua atividade de accertamento dos fatos técnicos-científicos. O referido processualista consigna ainda a valiosa e inegável observação de Vittorio Denti: a classificação da perícia como auxílio ou meio de prova não traz grandes efeitos práticos.⁶

3. Cabimento da perícia

O art. 464, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015 prevê as hipóteses de indeferimento da prova pericial. A primeira delas ocorre quando “a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico” (inc. I). Nos termos do art. 156, caput, do CPC (LGL\1973\5)/2015, “o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”. Noutras palavras, sendo necessária a utilização de conhecimento técnico ou científico, é imperioso que o juiz seja assistido por perito; sendo ela desnecessária, obrigatoriamente deve ser indeferida a perícia por impertinência.

Considera-se conhecimento científico todo aquele produzido de acordo com alguma ciência, observando os seus métodos e aplicando as concepções geralmente aceitas naquela área do saber. Por sua vez, o conhecimento técnico é aquele que resulta de regras destinadas ao exercício de determinada atividade prática (ex: técnica de combate a incêndios). O STJ já decidiu que a quantificação da indenização por danos morais não depende da atuação de perito, sendo ato do juiz, baseado nas regras da experiência.⁷

Ainda que o magistrado possua o conhecimento especializado exigido para a adequada compreensão do caso, deverá nomear perito para auxiliá-lo – o tema será retomado adiante.

O inc. II do art. 464, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015 trata do indeferimento da perícia quando “for desnecessária em vista de outras provas produzidas”. Nesse sentido, o art. 472 do mesmo Código permite ao juiz dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. De acordo com a iterativa jurisprudência do STJ, o magistrado possui discricionariedade para indeferir a prova pericial quando entender ser desnecessária ao deslinde da controvérsia, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.⁸

A última hipótese de indeferimento da perícia se dá quando “a verificação for impraticável” (inc. III do art. 464, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015). Luiz Fux sustenta que a verificação é impraticável quando se observa a total ausência de vestígios aferíveis, ressalvada, nessa hipótese, a necessidade de prova exatamente com o escopo de reavivá-los.⁹ Figure-se a hipótese de demanda proposta com o objetivo de declaração da invalidade de procuração outorgada por determinada pessoa para a prática de atos de gestão do seu patrimônio. Tendo o outorgante falecido, seus herdeiros postulam a responsabilização do mandatário sob a alegação de indevido desfalque do patrimônio do *de cujus*, aduzindo que havia vício da vontade causado por enfermidade. O réu vem a



juízo sustentando que o mandante estava em pleno gozo de suas faculdades mentais, acostando aos autos declaração do médico responsável pelo outorgante. A princípio, a verificação dos fatos seria impraticável, por ter o mandante falecido. No entanto, ainda assim é possível a determinação de perícia, a fim de que outro profissional médico avalie o prontuário do paciente para aferir a confiabilidade dos métodos e critérios adotados no laudo acostado pelo réu.

4. A prova pericial simplificada

Os parágrafos do art. 464 do CPC (LGL\1973\5)/2015 regulamentam a denominada “prova técnica simplificada”. Na verdade, trata-se também de uma prova pericial, com a peculiaridade de consistir em depoimento oral do *expert* sobre o ponto controvertido, em vez do laudo escrito. Cuida-se de medida que tem pouca ou nenhuma aceitação na praxe forense. Submete-se à discricionariedade do juiz a caracterização da questão como “de menor complexidade” para a dispensa do laudo escrito. O perito será ouvido, via de regra, na audiência de instrução e julgamento. É prudente que se observe o rito do art. 477, §§ 3.º e 4.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015 para assegurar que o *expert* tenha tempo de se preparar para responder aos questionamentos realizados.

5. A escolha do perito

O CPC (LGL\1973\5)/2015 manteve como regra o sistema do perito do juízo, com a finalidade de assegurar a nomeação de *expert* capaz de proferir opinião técnica e isenta sobre o ponto controvertido. Como alternativa, as partes podem consensualmente indicar o perito que funcionará nos autos, desde que preenchidos os requisitos do art. 471 do CPC (LGL\1973\5)/2015, que serão oportunamente analisados neste ensaio.

Quanto à liberdade de escolha do profissional sobre o qual incidirá a nomeação como perito judicial, há três tipos de sistemas: (i) o da livre escolha, que é o sistema geralmente adotado nos ordenamentos da *common law*; (ii) o da escolha vinculada a requisito legal, previsto no CPC/1973 (LGL\1973\5), exigindo o seu art. 145, § 1.º, apenas que a escolha do perito recaia sobre pessoa com formação universitária e inscrição em órgão de classe; e (iii) o da escolha vinculada a lista estabelecida pelo Judiciário, albergado pelo CPC (LGL\1973\5)/2015.

Dessa forma, o art. 156, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015 restringe a discricionariedade do juiz na nomeação do perito, determinando seja este escolhido dentre os profissionais inscritos em cadastro mantido pelo tribunal. A exigência de nomeação do perito dentre os profissionais previamente cadastrados perante o tribunal também é a regra no ordenamento italiano, conforme previsto no art. 61 do *Codice di Procedura Civile*.

De acordo com as lições de Diogo Rezende de Almeida, é possível apontar as seguintes vantagens do sistema da escolha do perito vinculada a lista: (i) garantir que o juiz escolha peritos capacitados para a atividade que exercerá no processo; e (ii) facilitar a seleção de profissional detentor dos conhecimentos necessários para a causa, evitando situações em que o magistrado desconhece pessoa com currículo adequado.¹⁰

A “livre escolha” do perito pelo juiz existirá apenas quando não houver, na localidade, profissional inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, devendo ser nomeado *expert* comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia (art. 156, § 5.º, CPC (LGL\1973\5)/2015). Ao contrário do que sugere a dicção legal, o caso não é de livre escolha e sim de escolha vinculada a requisitos legais.

Salvante as exceções apontadas, é nula a nomeação de perito não cadastrado pelo tribunal, desde que alguma das partes suscite a invalidade da nomeação na oportunidade a que se refere o art. 465, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015. Caso contrário, deve ser aplicada por analogia a solução do art. 471 do CPC (LGL\1973\5)/2015, entendendo-se que as partes consensualmente aquiesceram com a nomeação do perito indicado pelo juiz.

Caso o exame tenha por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou caso seja de natureza médico-legal, o art. 478 do CPC (LGL\1973\5)/2015 determina seja o perito escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. Não há, nesse caso, obrigatoriedade, mas deverá o juiz motivar eventual nomeação de perito não pertencente aos quadros dos referidos estabelecimentos.



Se a intenção da formação do cadastro é garantir que os peritos estejam constantemente atualizados em suas áreas de conhecimento, é de rigor que o cadastramento de cada profissional expire após determinado prazo. Por isso, o art. 156, § 3.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015 determina que os tribunais realizem avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. A matéria deverá ser regulamentada em ato normativo de cada corte, pois se insere na competência privativa dos tribunais para organizar os serviços auxiliares dos juízos que lhes forem vinculados (art. 96, I, b, da CF/1988 (LGL\1988\3)).

Inovação interessante do CPC (LGL\1973\5)/2015 é a possibilidade de nomeação, como perito, de pessoa jurídica. Permite o art. 156, § 1.º, a nomeação de órgão técnico ou científico devidamente inscrito em cadastro mantido pelo tribunal. Em homenagem ao contraditório, tão logo nomeado, o órgão deverá informar ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade, a fim de permitir a verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição (art. 156, § 4.º do CPC (LGL\1973\5)/2015). O prazo para que as partes possam arguir impedimento ou suspeição (art. 465, § 1.º, I, do CPC (LGL\1973\5)/2015), nesse caso, deverá ser contado da data em que sejam científicas sobre os dados dos profissionais que atuarão no feito.

O art. 157, § 2.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015 exige que cada juízo mantenha uma lista de peritos, disponibilizando para consulta aos interessados os “documentos exigidos para habilitação”, bem como que “a nomeação seja distribuída de modo equitativo”. A regra é inegavelmente conflitante com o art. 156, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015, segundo o qual a manutenção de cadastro de peritos é de competência do tribunal. Uma adequação possível entre as duas normas é entender que a vara ou secretaria deve manter uma lista dos peritos que já foram nomeados naquele juízo, disponibilizando a outros profissionais interessados, informações sobre os requisitos necessários para habilitação no cadastro mantido pelo tribunal. Assim, permite-se um controle público do dever de distribuição das nomeações de modo equitativo entre os peritos cadastrados, evitando a criação de um nicho de mercado para a atuação de alguns poucos profissionais.

Na hipótese de inobservância, pelo juízo, do dever de distribuição equitativa das nomeações entre os peritos listados (art. 157, § 2.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015), não há nulidade ou qualquer outra consequência de ordem processual derivada isoladamente desse motivo. Em casos que tais, a única possível consequência será eventual responsabilização disciplinar do juiz, solução essa também adotada na Itália.¹¹

Ao contrário do que sugere o art. 465, § 1.º do CPC (LGL\1973\5)/2015, o ato do juiz que nomeia o perito é caracterizado como decisão interlocutória, nos termos do art. 203, § 2.º, do mesmo diploma, e não como despacho, considerando a inegável carga decisória do provimento. A nomeação do perito normalmente ocorrerá na decisão de saneamento e de organização do processo, conforme previsto no art. 357, II, do CPC (LGL\1973\5)/2015.

A nomeação pode ser comunicada informalmente ao perito, por correio eletrônico ou telefone, considerando a possibilidade de esses dados constarem do cadastro perante o tribunal (art. 156, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015). Uma vez nomeado, o *expert* deve apresentar em 5 (cinco) dias proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, § 2.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015).

O art. 465, caput, do CPC (LGL\1973\5)/2015 exige que o juiz fixe de imediato prazo para a entrega do laudo. Já o art. 357, § 8.º do mesmo diploma determina que, caso seja possível, o juiz estabeleça calendário para a realização da prova pericial. O “calendário” abrangeria também outras datas relativas à perícia, como o dia em que terá início a produção da prova (art. 474 do CPC (LGL\1973\5)/2015) ou aquele em que será realizada a audiência de instrução e julgamento (art. 477, §§ 3.º e 4.º do CPC (LGL\1973\5)/2015). No entanto, na maioria dos casos, o magistrado somente poderá definir essas datas a partir das previsões informadas pelo perito nomeado. Portanto, a única data que poderá ser definida imediatamente na decisão de saneamento é a de entrega do laudo.

Também deve o juiz, ao nomear o perito, formular os quesitos que entender pertinentes (art. 470, II, do CPC (LGL\1973\5)/2015), até porque o magistrado é o destinatário da prova, sendo a perícia destinada a solucionar as suas dúvidas.



Outra providência a ser adotada pelo juiz nesse momento processual é a definição da parte que será responsável pelo adiantamento dos honorários do perito. Como regra, o réu apenas será responsável por prover as despesas da perícia caso a tenha requerido (art. 95 do CPC (LGL\1973\5)/2015).

Situação delicada ocorre quando invertido o ônus da prova, providência admitida, por exemplo, nas hipóteses do art. 373, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015 e do art. 6.º, VIII, do CDC (LGL\1990\40). A inversão do ônus da prova significa, em síntese, que a ocorrência do fato constitutivo do direito do autor passa a ser relativamente presumida, atribuindo-se ao demandado o ônus de provar a sua inexistência. Diante disso, uma vez invertido o ônus da prova, é de rigor que também o ônus de adiantamento dos honorários periciais seja atribuído ao réu. Afinal, caso não realizada a diligência, a ausência de provas militará em seu desfavor.

Sobre o tema, o STJ possui acórdão no sentido de que “[n]ão é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão”.¹² De fato, não há uma obrigação do réu adiantar o valor da perícia, mas verdadeiro ônus – caso não efetue o pagamento, a consequência é a perda da oportunidade de produção da prova e a presunção de veracidade das alegações do autor. Entretanto, não se pode concordar com os precedentes do STJ segundo os quais “[a]s regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do art. 19 do CPC (LGL\1973\5)”.¹³ Ora, o autor diligente sempre formulará na inicial os requerimentos de inversão do ônus da prova e de produção da prova pericial (art. 319, VI, do CPC (LGL\1973\5)/2015), garantindo que a perícia seja produzida caso a inversão não seja acolhida pelo juiz. Uma vez deferida a inversão do ônus da prova, também deve ser atribuído o ônus de custeio da perícia à parte ré. Caso contrário, duas situações igualmente incoerentes podem ocorrer: (i) o autor simplesmente deixar de adiantar os honorários do perito, visto que a preclusão do meio de prova lhe é favorável; ou (ii) se o demandante for beneficiário de gratuidade de justiça, a perícia será realizada sem qualquer adiantamento, prejudicando o profissional (que será pago com base em valor definido em tabela) e conferindo injusta benesse ao réu.

Em reforço à posição ora sustentada, deve-se mencionar que não foi contemplado no texto final do Código de Processo Civil (LGL\1973\5) de 2015 o art. 358, § 2.º, do PL 166/2010 do Senado Federal, segundo o qual a “inversão do ônus da prova, determinada expressamente por decisão judicial, não implica alteração das regras referentes aos encargos da respectiva produção”. Tendo sido rejeitada pelo Congresso a regra ora transcrita, deve-se concluir que a inversão do ônus da prova importa também na atribuição do dever de adiantar os honorários periciais a quem passou a suportar o referido ônus, ainda que não tenha requerido a perícia.

No caso de a perícia ter sido requerida por ambas as partes, ou caso tenha ela sido determinada de ofício pelo juiz, o CPC (LGL\1973\5)/2015 determina que o adiantamento do valor dos honorários seja rateado entre as partes (art. 95). Difere, assim, do regime do CPC/1973 (LGL\1973\5), cujo art. 33 indica o pagamento pelo autor nessas situações.

Caso o responsável pelo adiantamento seja beneficiário de gratuidade da justiça, dispõe o art. 95, § 3.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015 que a perícia pode ser custeada de duas formas distintas. Sendo o *expert* nomeado servidor do Poder Judiciário ou profissional de órgão público conveniado, o custeio correrá a cargo do orçamento do ente público correlato. Por outro lado, tratando-se de perito particular, fará jus a ajuda de custeio em valor fixado conforme tabela do tribunal respectivo (em caso de omissão, o montante será definido pelo Conselho Nacional de Justiça). Em qualquer caso, se o beneficiário da gratuidade de justiça sagrar-se vencedor ao final do processo, deverá a parte vencida ressarcir os valores gastos pela Fazenda Pública (art. 95, § 4.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015). Na hipótese de derrota do detentor da justiça gratuita, ficará este sujeito a execução pela Fazenda Pública se deixar de existir a situação de insuficiência de recursos no prazo de 5 (cinco) anos a que alude o art. 98, § 3.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015.

Segundo o art. 91, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015, quando a perícia for requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, há duas opções à disposição do juiz: (i) determinar a realização da prova por entidade pública; ou (ii) nomear *expert* privado cujos honorários serão adiantados pelo requerente. Nesta última hipótese, caso o órgão requerente indique possuir dotação orçamentária específica para o custeio das despesas com a prova pericial, deverá adiantar



desde logo os honorários do profissional nomeado. Inexistindo previsão no orçamento, autoriza o Código a realização do pagamento ao perito no exercício seguinte (art. 91, § 2.º), sem prejuízo ao andamento do processo nesse ínterim – em outras palavras, permite a lei, excepcionalmente, que o *expert* realize seu ofício sem imediato adiantamento, mas garante que o valor dos seus honorários será pago no máximo até o ano subsequente à sua nomeação. Caso o processo alcance o trânsito em julgado antes de efetuado o adiantamento que seria feito no exercício financeiro seguinte, caberá apenas o cumprimento da sentença que condenar o vencido ao custeio dos honorários periciais. Tratando-se de ação coletiva, o requerente também pode pleitear a utilização, para pagamento dos honorários periciais, do “Fundo de Defesa de Direitos Difusos” previsto no art. 13 da Lei 7.347/1985 e regulamentado, no plano federal, pela Lei 9.008/1995.¹⁴ Vale dizer que o referido art. 91, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015, se refere à atuação da Defensoria Pública enquanto parte (v. g., como autor coletivo), visto que a sistemática de custeio da perícia requerida pelo beneficiário de gratuidade da justiça assistido por defensor público é prevista no art. 95, § 3.º do CPC (LGL\1973\5)/2015.

Percebe-se, com a sistemática apresentada, a preocupação do CPC (LGL\1973\5)/2015 em impedir que o perito seja obrigado a trabalhar sem receber honorários.

Uma vez apresentada a proposta de honorários pelo *expert*, as partes devem ser intimadas para manifestação sobre a proposta de honorários, em 5 (cinco) dias. É da praxe forense ouvir o perito, em prazo a ser estipulado pelo juiz, sobre os questionamentos das partes a respeito do valor da remuneração. Por fim, o juiz arbitrar o montante dos honorários e intimará a parte responsável pelo adiantamento da verba para depositá-la em juízo (art. 465, § 3.º, e 95, § 1.º do CPC (LGL\1973\5)/2015). Consoante disposto no verbete 232 da Súmula da jurisprudência dominante no STJ, “A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”.

Uma vez intimado para iniciar os trabalhos, passa a correr para o perito o prazo fixado para a apresentação do laudo pericial (art. 465, caput, do CPC (LGL\1973\5)/2015).

6. Deveres do perito: escusa, recusa e substituição

Segundo Leonardo Greco, o perito possui os seguintes deveres: (i) aceitar o exercício da função; (ii) proceder a todos os exames e observações necessários (art. 473, § 3.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015); (iii) elaborar o laudo no prazo assinalado (art. 465 do CPC (LGL\1973\5)/2015); (iv) comparecer à presença do juiz para ser inquirido, se intimado, e responder às perguntas; e (v) ser fiel à verdade e às regras da sua ciência, da sua área de conhecimento ou da sua profissão (art. 158 do CPC (LGL\1973\5)/2015).¹⁵

O perito nomeado tem o dever de cumprir o encargo, sendo possível a escusa apenas quando o juiz reconhecer a existência de “motivo legítimo” (art. 157, caput, CPC (LGL\1973\5)/2015). Em outros países o profissional designado não é obrigado a funcionar como perito. Assim, por exemplo, nos EUA a *Federal Rule of Civil Procedure* 706 (a) prevê que apenas pode ser nomeado como *expert witness* alguém que queira exercer a função.

O perito deve apresentar a escusa no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação (art. 157, § 1.º, CPC (LGL\1973\5)/2015). Em caso de suspeição ou impedimento supervenientes, o prazo será contado da ciência inequívoca da circunstância nos autos – apesar da omissão do dispositivo, idêntica deve ser a contagem do prazo em se tratando de qualquer outro motivo legítimo posterior. Expirado o prazo, considera-se que o perito renunciou ao direito de alegar a escusa.

Um motivo legítimo é a existência de impedimento ou suspeição. De acordo com o art. 148, III, do CPC (LGL\1973\5)/2015, aplicam-se os motivos de impedimento ou suspeição previstos nos arts. 144 e 145 do mesmo diploma aos auxiliares da justiça, dentre eles o perito. Outro motivo legítimo é a alegação de falta de conhecimento técnico ou científico para a apuração do ponto controvertido. Igualmente, reputam-se legítimos motivos aqueles previstos no art. 448 do CPC (LGL\1973\5)/2015 (causas de escusas das testemunhas). Uma escusa comumente encontrada na praxe forense é aquela baseada no acúmulo de serviço do profissional designado para funcionar em várias causas, o que pode ser considerado um motivo legítimo. Em todos os casos, a alegação deve ser apreciada pelo juiz, que deve indeferir a escusa quando perceber a improcedência dos motivos declinados pelo *expert*.

A parte apenas poderá recusar o perito por impedimento ou suspeição dentro do prazo de 15



(quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação, conforme preceitua o art. 465, § 1.º, I, do CPC (LGL\1973\5)/2015, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade deverá a parte recusar o perito quando entender que o profissional não possui currículo suficiente para o esclarecimento do *thema probandi*, precluindo a alegação em caso de inércia – assim já decidiu o STJ.¹⁶ A nomeação de perito previamente cadastrado perante o tribunal (art. 156, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015) e a manutenção de lista de peritos na vara ou secretaria (art. 157, § 2.º do CPC (LGL\1973\5)/2015) asseguram que as partes conheçam o currículo do *expert* nomeado e possam se manifestar sobre a capacidade técnica ou científica do profissional no prazo a que alude o art. 465, § 1.º, I, do CPC (LGL\1973\5)/2015.

Caso alguma das partes recuse o perito por impedimento ou suspeição, deverá o juiz determinar o processamento da recusa como incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária (art. 148, § 2.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015). A arguição será decidida pelo próprio juiz da causa, ainda que seja dele o ato de indicação do perito.

Dentre os deveres do perito figura o de veracidade. O perito que presta informações inverídicas fica sujeito a responsabilização: (i) penal, podendo ser condenado por crime de falsa perícia (art. 342 do CP (LGL\1940\2)); (ii) civil, pois ficará obrigado a ressarcir os prejuízos que causar à parte; e (iii) administrativa, consistente em inabilitação para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Além disso, o juiz que verificar a ocorrência do falso deve comunicar o fato ao órgão de classe ao qual vinculado o perito para adoção das medidas cabíveis.

Para evitar o tumulto processual, a única sanção que pode ser aplicada ao perito diretamente nos autos em que nomeado é a inabilitação. A responsabilidade civil (e, por óbvio, também a penal) deve ser pleiteada em processo autônomo.¹⁷

O Código permite que o juiz substitua o perito quando constatar que lhe falta conhecimento técnico ou científico, bem como quando inobservado o prazo de entrega do laudo sem motivo legítimo (art. 468 do CPC (LGL\1973\5)/2015). Há, em verdade, dois prazos que devem ser observados pelo perito: o primeiro é aquele fixado pelo juiz para a entrega do laudo (art. 465, caput, e 471, § 2.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015) e o segundo a antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação à audiência de instrução e julgamento para o protocolo do laudo em juízo (art. 477 do CPC (LGL\1973\5)/2015). A jurisprudência reconhece, ainda, a possibilidade de substituição do perito quando o juiz entender que desapareceu a necessária confiança em relação ao *expert*. A substituição independe de prévia instauração de processo administrativo disciplinar ou de contraditório.¹⁸

Caso o perito deixe de cumprir o encargo no prazo assinado, o juiz deve comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva e pode impor multa ao profissional (art. 468, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015). O valor da multa deve ser fixado pelo magistrado com atenção ao valor da causa e ao possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Já decidiu o STJ que o perito não tem legitimidade para recorrer nos autos do processo em que lhe foi aplicada a multa, sendo cabível, no entanto, a impetração de mandado de segurança contra o ato judicial.¹⁹ O valor da multa deve ser revertido para o Estado.²⁰

Determina o § 2.º do art. 468 do CPC (LGL\1973\5)/2015 que o perito substituído deve restituir os valores recebidos pelo trabalho não realizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos. A comunicação do impedimento deve ser feita ao órgão do tribunal responsável pela manutenção do cadastro a que se refere o art. 156, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015. A lei não é clara quanto à hipótese em que a falta de conhecimento técnico ou científico do perito é constatada apenas após a realização do exame, vistoria ou avaliação. O art. 465, § 5.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015 permite ao juiz a redução dos honorários inicialmente arbitrados quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, ou seja, quando a falta de conhecimento técnico ou científico é verificada a partir do laudo produzido. Há omissão do Código no que tange à possibilidade de compelir o perito, após a entrega do laudo, a devolver os valores já recebidos. Em casos que tais, a melhor solução é confiar ao juiz a prerrogativa de decidir sobre a necessidade de restituição dos valores já levantados pelo profissional, considerando a sua boa-fé e as peculiaridades do caso concreto.

Caso o *expert* não restitua os valores pagos voluntariamente em 15 (quinze) dias, ficará impedido de



atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 468, § 2.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015), penalidade que deverá ser aplicada nos próprios autos em que ocorreu a nomeação. O perito não tem legitimidade para recorrer da decisão que lhe aplicar a sanção, cabendo apenas a impetração de mandado de segurança contra ato judicial. Além disso, a decisão que determinou a devolução constitui título executivo judicial em favor da parte que adiantou o montante.

Em determinadas situações, pode ser necessária a realização da perícia em outra comarca, sendo expedida carta precatória para tanto. Poderá o juízo deprecante atribuir ou não ao deprecado a tarefa de nomear o perito e receber a indicação de assistentes técnicos (art. 465, § 6.º do CPC (LGL\1973\5)/2015). Sendo delegada essa tarefa, deverá o juízo deprecado apreciar eventuais escusas e recusas do *expert* por ele nomeado. O art. 260, § 2.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015 dispõe que, “quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica”.

7. A manifestação das partes sobre a nomeação do perito

Conforme já esclarecido, da decisão de nomeação do *expert* deverão as partes ser intimadas para, querendo, se manifestarem em 15 (quinze) dias, arguindo a suspeição ou impedimento do perito, indicando assistentes técnicos ou apresentando quesitos (art. 465, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015). No item anterior, foram tecidos comentários sobre a recusa do perito por impedimento ou suspeição. Quanto à indicação de assistentes técnicos ou formulação de quesitos, o STJ possui pacífica jurisprudência no sentido de que o prazo previsto no art. 465, § 1.º, II e III, do CPC (LGL\1973\5)/2015 não é preclusivo, podendo as partes indicar assistente técnico ou apresentar quesitos posteriormente, desde que antes do início dos trabalhos periciais.²¹

A redação do Código sugere ser admitido que cada parte indique apenas um assistente técnico, salvante a hipótese de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, caso em que o art. 475 do CPC (LGL\1973\5)/2015 autoriza a indicação de mais de um desses profissionais. A restrição é indevida, pois tolhe injustificadamente o direito constitucional à ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF/1988 (LGL\1988\3)), que inclui o direito de defender-se provando. A única interpretação compatível com a Carta Magna (LGL\1988\3) é a que admite como regra a indicação de mais de um assistente técnico por cada parte, conferindo ao juiz a possibilidade de indeferir, motivadamente, uma ou mais das indicações sobressalentes, se verificar a ocorrência de tumulto processual.

Os honorários dos assistentes técnicos são pagos a estes diretamente pelas partes que os indicaram (art. 95 do CPC (LGL\1973\5)/2015). Segundo já decidiu o STJ, a parte sucumbente deverá ressarcir, ao final do processo, os honorários do assistente técnico pagos pelo adversário.²²

8. Quesitos suplementares

O art. 469 do CPC (LGL\1973\5)/2015 permite às partes a formulação de quesitos suplementares “durante a diligência”. Apesar do adjetivo “suplementar”, conforme já afirmado, a jurisprudência admite a apresentação de quesitos após a oportunidade a que se refere o art. 465, § 1.º, III do CPC (LGL\1973\5)/2015 mesmo quando não oferecidos os “quesitos iniciais”, desde que antes do início dos trabalhos periciais,²³ devendo as partes ser intimadas da data agendada para o começo da produção da prova (art. 474 do CPC (LGL\1973\5)/2015). Esse termo final não parece correto, pois o próprio art. 469 do CPC (LGL\1973\5)/2015 (equivalente ao art. 425 do CPC/1973 (LGL\1973\5)) admite a apresentação de “quesitos suplementares durante a diligência”, ou seja, após iniciados os trabalhos periciais. Os quesitos suplementares serão apresentados em juízo e o escrivão deverá oportunizar o contraditório à parte contrária, independentemente de despacho do juiz (art. 469, parágrafo único, do CPC (LGL\1973\5)/2015). Decorrido o prazo para a manifestação da parte *ex adverso*, o juiz deverá avaliar os quesitos formulados, podendo indeferi-los caso entenda impertinentes (art. 470, I, do CPC (LGL\1973\5)/2015).

Sendo certo que é possível apresentar quesitos durante a diligência, indaga-se sobre a possibilidade de formulá-los após o término desta. Conforme pondera Leonardo Greco, a limitação temporal para os quesitos suplementares não pode ser rígida, visto que a necessidade de novas perguntas pode surgir em razão do próprio teor do laudo pericial.²⁴ Nesse sentido, o art. 477, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015 confere às partes a oportunidade de se manifestar sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também poderão apresentar quesitos suplementares. Se os esclarecimentos prestados por escrito pelo perito não forem suficientes a



parte pode requerer ao juiz que o *expert* seja intimado a comparecer à audiência de instrução e julgamento, caso em que o requerente deve formular perguntas sob a forma de quesitos (art. 477, § 3.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015). Por fim, o art. 480 do CPC (LGL\1973\5)/2015 prevê a possibilidade de realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, devendo ser assegurado às partes, sob o mesmo raciocínio, o direito de apresentar novos quesitos. Percebe-se, portanto, que a parte possui diversas oportunidades para a apresentação de quesitos, mesmo após o início dos trabalhos periciais.

A resposta do perito aos quesitos suplementares pode ser prestada: (i) no próprio laudo, caso os quesitos suplementares sejam apresentados durante a diligência; (ii) por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias após intimado pelo juízo (art. 477, § 2.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015); ou (iii) oralmente, na audiência de instrução e julgamento, desde que intimado com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência (art. 477, §§ 3.º e 4.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015).

9. A possibilidade de escolha consensual do perito

O Código de 2015 prevê, no seu art. 471, a possibilidade de as partes escolherem consensualmente o perito, contemplando mais uma hipótese de convenção processual.

O art. 190 do CPC (LGL\1973\5)/2015 já permite às “partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”, desde que o processo verse sobre direitos que admitam autocomposição. As exigências de plena capacidade das partes e de que os direitos envolvidos admitam autocomposição foram reproduzidas para a escolha consensual do perito. Contudo, não há sentido em impedir a eleição consensual do perito nas hipóteses em que a causa não possa ser resolvida por autocomposição. Trata-se de restrição absolutamente incompatível com o intuito do Código de prestigiar as convenções processuais entre as partes. A vedação a que os envolvidos transacionem sobre o direito em disputa não obsta a convenção entre eles para a adaptabilidade do procedimento.²⁵

Observa Diogo Rezende de Almeida que a escolha do perito de comum acordo pelas partes, em substituição à nomeação judicial, já é permitida pelo direito argentino e possui a inegável vantagem de evitar a ocorrência de futuras impugnações.²⁶

O perito consensualmente escolhido pelas partes não precisa ser inscrito no cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz da causa está vinculado (art. 156, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015). Afinal, a principal razão do cadastro é assegurar a competência técnica ou científica do profissional nomeado. A eleição do perito pelas partes demonstra que ambas reconhecem a competência do profissional eleito.

A convenção entre as partes para a escolha do perito pode ser formulada antes ou durante o processo, desde que não o façam após a nomeação de perito pelo juiz, o que normalmente ocorre na decisão de saneamento do processo (art. 357 do CPC (LGL\1973\5)/2015). Compete ao juiz o controle da validade da convenção, inclusive nos casos de inserção abusiva em contrato de adesão ou na hipótese em que uma das partes esteja em manifesta situação de vulnerabilidade, nos termos do art. 190, parágrafo único, do CPC (LGL\1973\5)/2015.

A remuneração do perito deve ser estipulada pelas próprias partes que o escolheram, devendo constar do requerimento formulado ao juízo o valor dos honorários, o momento do pagamento e a forma de rateio desse montante, nada impedindo que recaia apenas sobre uma delas. A matéria é totalmente remetida à livre manifestação de vontade das partes. Podem elas convencionar que uma adiantará os honorários e a sentença condenará o vencido a ressarcir-las. É igualmente possível que ajustem o pagamento dos honorários por um dos contendores, sem a possibilidade de reaver o valor ao final do processo, ainda que saia vencedor aquele que adiantou a verba do perito. Por isso a importância de a matéria constar do requerimento dirigido ao magistrado, a fim de que este regule as verbas de sucumbência conforme o avençado.

Nada impede que o juiz determine a realização de nova perícia caso entenda insuficiente o laudo produzido pelo perito consensualmente escolhido, na forma do art. 480 do CPC (LGL\1973\5)/2015.

10. A realização dos trabalhos de perícia



A fim de resguardar o contraditório efetivo, que abrange o direito de postular em juízo provando, deve o juiz assegurar que as partes sejam intimadas da data e do local por ele designados ou indicados pelo perito para ter início o exame, a vistoria ou a avaliação. Para Luiz Fux, a falta de intimação nulifica a perícia, salvo se a parte nada arguir.²⁷ Sendo assim, a parte que alega a nulidade pela inobservância do dispositivo em apreço deve demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, sob pena de validade da perícia realizada. Esta a pacífica jurisprudência do STJ.²⁸

Ressalte-se que a intimação é das partes e não dos assistentes técnicos. Assim, compete às partes comunicar a data e o local de início da produção da prova aos assistentes técnicos. Nesse sentido decidiu o STJ: “O art. 431-A do CPC (LGL\1973\5) [de 1973] é claro ao determinar a intimação das partes e não dos assistentes técnicos, cujo comparecimento deve ser providenciado pela parte que foi devidamente intimada acerca da realização da perícia”.²⁹ De qualquer forma, o art. 466, § 2.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015 atribui ao perito o dever de assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar. Para tanto, deverá o *expert* do juízo efetuar comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, devidamente comprovada nos autos.

O § 3.º do art. 473, do CPC (LGL\1973\5)/2015 confere tanto ao perito quanto aos assistentes técnicos a prerrogativa de valer-se de todos os meios necessários para o desempenho de sua função. Assim, pode o perito ouvir testemunhas diretamente, efetuar registros fotográficos ou audiovisuais, requisitar documentos perante repartições públicas etc.

Quanto à possibilidade de o perito convocar outro *expert* para auxiliá-lo, existe forte controvérsia. A melhor interpretação é no sentido de que a designação do novo perito é ato privativo do juiz, na forma do art. 475 do CPC (LGL\1973\5)/2015, não sendo dado ao *expert* anteriormente nomeado, *sponte propria*, convocar o auxílio de outro profissional para realizar a perícia, ainda que de alta complexidade. Assim já decidiu o STJ.³⁰ A mesma Corte, no entanto, em precedente mais antigo, admitiu a possibilidade de perito contador convocar um geólogo para auxiliá-lo na elaboração do laudo, independentemente de designação do magistrado. A hipótese concreta dizia respeito à dissolução de sociedade em que a apuração de haveres envolvia a medição de jazidas de minério para a determinação de seu valor econômico.³¹

Segundo a redação do § 3.º do art. 473 do CPC (LGL\1973\5)/2015, o perito e os assistentes técnicos podem solicitar documentos que estejam em poder da parte. A esse respeito, surge importante controvérsia sobre a existência de direito à não produção de prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*) no processo civil. No campo penal, o referido direito é inferido do art. 5.º, LXIII, da CF/1988 (LGL\1988\3), segundo o qual assiste ao preso a prerrogativa de permanecer calado. Já no processo civil, vigora a regra segundo a qual “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade” (art. 339 do CPC/1973 (LGL\1973\5) e art. 378 do CPC (LGL\1973\5)/2015).

A interpretação extensiva dessa regra para abranger um dever da parte produzir provas que lhe são desfavoráveis sempre foi matéria amplamente debatida. Assim, Leonardo Greco pontua que a proibição de autoincriminação “no processo civil tem merecido severas críticas, pois viola o princípio da cooperação e pode constituir um obstáculo intransponível ao acesso à tutela jurisdicional do direito em favor de uma das partes ou de ambas, que ficam privadas da possibilidade de provar os fatos dos quais o seu direito decorre”.³²

O CPC (LGL\1973\5)/2015 afastou quaisquer dúvidas ao estabelecer, no seu art. 379, *caput*, a existência do direito da parte “não produzir prova contra si própria”. A extensão desse direito ao processo civil é medida defendida por diversos autores que analisam o tema à luz do ordenamento dos EUA, em especial sob a lógica da análise econômica do direito.³³ Tradicionalmente no Direito Estadunidense, protege-se o material coletado ou produzido por uma parte em preparação para uma disputa judicial, não assistindo à outra parte a prerrogativa de ter acesso a esse conteúdo – é a chamada *work-product doctrine*, reconhecida pela Suprema Corte daquele país desde o caso *Hickman v. Taylor*, de 1947, e posteriormente tipificada na *Federal Rule of Civil Procedure* 26(b)(3). Há exceções à *work-product protection*, majoritariamente relacionadas com o sistema denominado *discovery*, em que a instrução probatória é confiada aos advogados das partes.³⁴

Por tais razões, deve-se interpretar o art. 473, § 3.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015 no sentido de que a parte não é obrigada a atender à solicitação de documentos formulada pelo perito, aplicando-se



nesses casos as regras de distribuição do ônus da prova previstas no art. 373 do CPC (LGL\1973\5)/2015. Ressalve-se, contudo, a possibilidade de ponderação da garantia contra a autoincriminação com outros princípios constitucionais, notadamente quando a matéria controvertida no processo envolver direitos indisponíveis. Caso a solicitação seja feita a terceiro, este não poderá se negar a entregar os documentos desejados pelo *expert*, pois “todo terceiro tem o dever de colaborar com a justiça no descobrimento da verdade (CPC (LGL\1973\5) [1973], art. 339) e, assim, também a prestação de depoimento ou a entrega de documento decorrem desse dever, não podendo o ordenamento jurídico criar escusa com fundamento no suposto direito de não se autoincriminar, sob pena de grave limitação à busca da verdade”.³⁵

11. Elementos do laudo pericial

A controlabilidade da atividade pericial sempre foi matéria que afligiu doutrinadores e operadores do direito. Com efeito, tão importante quanto à conclusão do laudo pericial é a adequada exposição do método empregado, dos elementos analisados pelo *expert* e dos motivos que o levaram a adotar tal ou qual orientação. Impossível de outro modo o exercício adequado do contraditório pelas partes, ficando estas reféns da “opinião de autoridade”.

Firme nesse propósito, o art. 473 do CPC (LGL\1973\5)/2015 exige que o laudo pericial contenha a exposição do objeto da perícia; a análise técnica ou científica realizada pelo perito; a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; e resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. Além disso, exige-se do perito a apresentação de sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. Mais ainda, veda-se que o *expert* ultrapasse os limites de sua designação ou emita opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.³⁶

12. A entrega do laudo e o contraditório

Conforme já afirmado anteriormente, deve o perito observar não apenas o prazo fixado pelo juiz para a entrega do laudo, mas também a antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação à audiência de instrução e julgamento para o protocolo do laudo em juízo. A inobservância do prazo pode gerar a substituição do perito (art. 468, II, do CPC (LGL\1973\5)/2015).

Após o protocolo do laudo em juízo, devem as partes ser intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre ele no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015). Em homenagem ao princípio do contraditório, caso alguma das partes formule quesitos em sua manifestação, deverá ser ouvida a outra parte, no prazo que o juiz assinalar ou, em caso de omissão, em 5 (cinco) dias (art. 218, § 3.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015).

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias após a intimação das partes, devem os assistentes técnicos apresentar seus respectivos pareceres. Ressalte-se que a intimação é dirigida apenas às partes, não aos assistentes técnicos. A jurisprudência do STJ é no sentido de que prazo para juntada de pareceres dos assistentes técnicos é preclusivo, não sendo admitida a juntada posterior, sob pena de desentranhamento.³⁷

As partes também podem utilizar a oportunidade para requerer a substituição do perito, sob a alegação de que o laudo demonstrou faltar-lhe conhecimento técnico ou científico (art. 468, I, do CPC (LGL\1973\5)/2015). Acolhendo a alegação, deverá o juiz determinar a realização de nova perícia (art. 480 do CPC (LGL\1973\5)/2015).³⁸

O perito tem o dever de prestar esclarecimentos sobre ponto suscitado por qualquer das partes, pelo juiz ou pelo órgão do Ministério Público. É obrigado ainda a esclarecer divergência em relação ao parecer do assistente técnico da parte. Vale lembrar que apenas após prestar todos os esclarecimentos necessários poderá ser expedido mandado de pagamento de toda a verba honorária ao perito (art. 465, § 4.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015).

Esses esclarecimentos devem ser prestados por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se não foram suficientes as informações veiculadas na manifestação escrita, será o perito intimado por meio eletrônico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, a fim de que preste esclarecimentos oralmente (art. 477, §§ 3.º e 4.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015).



(LGL\1973\5)/2015). Nesse caso, a parte deverá formular suas perguntas sob a forma de quesitos. Também o assistente técnico pode ser convocado a prestar esclarecimentos em audiência, da mesma forma.

13. A fundamentação da sentença e a prova pericial

Como corolário do sistema do livre convencimento motivado, o juiz tem liberdade para dissentir das conclusões e valorações lançadas pelo perito, devendo, porém, explicitar as razões do seu dissenso. Também no caso de o juiz concordar com as conclusões do perito, deverá manifestar as particulares razões do seu convencimento, não sendo suficiente a mera e acrítica remissão *per relationem*.³⁹ Por isso, dispõe o art. 479 do CPC (LGL\1973\5)/2015: “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

É prudente que o magistrado observe, na avaliação da perícia, os parâmetros previstos na *Federal Rule of Civil Procedure* 702 (b), (c) e (d), dos EUA, perquirindo se: (i) a perícia se baseou em fatos ou dados suficientes; (ii) a perícia foi produzida de acordo com princípios e métodos confiáveis; e (iii) o *expert* aplicou de forma confiável esses princípios e métodos aos fatos da causa.

Para que possa se desincumbir a contento de seu dever de motivação, deve o juiz zelar para que o perito se manifeste sobre todos os pontos suscitados pelas partes e pelos assistentes técnicos, exceto aqueles quesitos reputados impertinentes (art. 470, I, do CPC (LGL\1973\5)/2015).

Não poderá o magistrado utilizar o conhecimento técnico ou especializado particular, alheio ao direito, que porventura detiver para fundamentar a sentença, sem respaldo no trabalho do *expert*, sob pena de violação ao contraditório e à boa-fé processual, na sua vertente de vedação à surpresa (art. 10 do CPC (LGL\1973\5)/2015).⁴⁰ Na mesma linha, dispõe o art. 375 do CPC (LGL\1973\5)/2015 que o “juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.

14. A designação de nova perícia

Caso o juiz não se convença com o laudo produzido, pode determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a realização de nova perícia (art. 480 do CPC (LGL\1973\5)/2015). Nessa hipótese, deverá o magistrado permitir às partes a designação de novos assistentes técnicos e a apresentação de novos quesitos, se assim desejarem, intimando as partes na forma do art. 465, § 1.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015).

A segunda perícia pode ser realizada pelo mesmo perito que elaborou o primeiro laudo ou não, a critério do juiz. Normalmente, a substituição do perito para a realização da nova perícia ocorrerá quando a insuficiência do laudo decorrer da falta de conhecimento técnico ou científico do profissional (art. 468, I, do CPC (LGL\1973\5)/2015). Caso não sejam complexas as dúvidas geradas pela omissão ou inexatidão do primeiro laudo, a complementação pode ser feita sob a forma de esclarecimentos (art. 477, §§ 2.º e 3.º, do CPC (LGL\1973\5)/2015).

A primeira perícia permanece válida, ainda que determinada a realização de uma nova. Poderá o juiz adotar na sentença as conclusões lançadas no primeiro ou no segundo laudos. Poderá também combinar, fundamentadamente, conclusões de ambas as perícias ou refutar as duas. Tudo isso decorre do sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional (art. 479 do CPC (LGL\1973\5)/2015).

No caso de ser reconhecida a nulidade da primeira perícia, a determinação da realização de uma nova não é uma faculdade, mas uma obrigação do juiz.⁴¹

15. Considerações finais

À vista do panorama apresentado, pode-se concluir que o Código de Processo Civil (LGL\1973\5) de 2015 contempla importantes novidades sobre a prova pericial, em diversas frentes. Cabe mencionar, dentre outras, as seguintes virtudes do diploma: (i) preza pela qualidade dos profissionais que realizam a prova pericial, ao determinar o cadastramento dos *experts* perante o tribunal; (ii) prestigia a controlabilidade do resultado da perícia, descrevendo os diversos elementos que o laudo deve



conter; e (iii) valoriza a participação das partes, permitindo a escolha consensual do perito.

Incumbe aos profissionais jurídicos incorporar os objetivos do Código ao seu dia a dia, promovendo uma transformação cultural imprescindível à adequada efetividade das disposições aqui analisadas.

16. Bibliografia

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. *A prova pericial no processo civil – O controle da ciência e a escolha do perito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

ANSANELLI, Vincenzo. *La consulenza tecnica nel processo civile: problemi e funzionalità*. Milano: Giuffrè, 2011.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*. 9.^a série. São Paulo: Saraiva, 2007.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC (LGL\1973\5) brasileiro. In: Luiz Fux (org.). *O novo processo civil brasileiro – Direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Le prove civili*. 3. ed. Torino: Utet, 2010.

FEER, Richard D. *Civil procedure*. 2. ed. New York: Aspen, 2009.

FORNACIARI, Michele. A proposito di prova testimoniale “valutativa”. *Rivista di Diritto Processuale*, n. 4-5, 2013.

Friedenthal, Jack H.; Kane, Mary Kay; Miller, Arthur R. *Civil procedure*. 4. ed. St. Paul: Thomson West, 2006.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. vol. I.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. vol. II.

MARENGO, Roberto. L'expert evidence nei sistemi di common law. *Rivista di Diritto Processuale*. n. 3. vol. 62. Padova: Cedam, magg./giugno 2007.

MOCCI, Mauro. La scelta del consulente tecnico d'ufficio nella prospettiva del giusto processo. *Il Giusto Processo Civile*. vol. 7, 2. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil* (LGL\1973\5). 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. vol. IV.

WICKELGREN, Abraham L. A right to silence for civil defendants? *Journal of Law, Economics and Organization*. n. 1. vol. 26.

1 Nesse sentido: GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, vol. II, p. 271.

2 Por todos: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil* (LGL\1973\5), 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, vol. IV, p. 473.

3 Diz o autor: “pessoas e coisas podem servir de fontes de prova, mediante o exercício, pelo juiz, de seus sentidos. (...) Às vezes, basta para fornecer a informação desejada o exercício pessoal, pelo próprio juiz, do sentido pertinente. (...) Outras vezes, para captar a informação, torna-se necessário algo mais: um conhecimento científico ou técnico que o juiz não tem, ou a utilização de métodos especializados, cujo manejo requer preparação também especializada, para revelar, na pessoa, na coisa ou no fenômeno, a realidade só perceptível por meio deles. É então que tem lugar a perícia, qualificada com acerto como ‘meio de integração da atividade do juiz’. Em qualquer hipótese, fonte de prova será sempre a pessoa, a coisa ou o fenômeno. Meio de prova será, conforme o caso, a inspeção judicial ou a perícia” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*, 9.^a edição, 2007, p. 13).



série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 152-153).

4 COMOGLIO, Luigi Paolo. *Le prove civili*. 3. ed. Torino: Utet, 2010, p. 841 e 852.

5 FORNACIARI, Michele. A proposito di prova testimoniale “valutativa”. *Rivista di Diritto Processuale*, n. 4-5, p. 1.004 e ss., 2013

6 ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. *A prova pericial no processo civil – O controle da ciência e a escolha do perito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 60.

7 STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 309.117/SP, 3.^a T., rel. Min. Ari Pargendler, j. 30.04.2002, DJ 17.06.2002, p. 256.

8 Por todos: STJ, AgRg no REsp 1381876/RS, 2.^a T., rel. Min. Og Fernandes, j. 18.09.2014, DJe 02.10.2014.

9 FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. vol. I, p. 622.

10 ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. *A prova pericial no processo civil – O controle da ciência e a escolha do perito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 160 e ss.

11 cf. MOCCI, Mauro. La scelta del consulente tecnico d'ufficio nella prospettiva del giusto processo. *Il Giusto Processo Civile*. vol. 7, 2. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2012, p. 593-611.

12 STJ, AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, 4.^a T., rel. Min. Marco Buzzi, j. 05.06.2014, DJe 16.06.2014.

13 STJ, REsp 908.728/SP, 4.^a T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06.04.2010, DJe 26.04.2010. Assim também: STJ, AgRg no AREsp 426.062/SP, 3.^a T., rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.02.2014, DJe 13.03.2014.

14 É o que decidiu o STJ no RMS 30.812/SP, 2.^a T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.03.2010, DJe 18.03.2010.

15 GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, vol. II, p. 279.

16 STJ, REsp 1175317/RJ, 4.^a T., rel. Min. Raul Araújo, j. 07.05.2013, DJe 26.03.2014.

17 Em sentido análogo: STJ, AgRg no Ag 1349903/RS, 3.^a T., rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 27.03.2012, DJe 10.04.2012.

18 Confira-se, sobre o tema, a seguinte decisão do STJ: “O perito judicial é um auxiliar do Juízo e não um servidor público. Logo, sua desconstituição dispensa a instauração de qualquer processo administrativo ou arguição por parte do magistrado que o nomeou, não lhe sendo facultado a ampla defesa ou o contraditório nestes casos, pois seu afastamento da função pode se dar ex officio e ad nutum, quando não houver mais o elo de confiança. Isto pode ocorrer em razão da precariedade do vínculo entre ele e o poder público, já que seu auxílio é eventual. Além desta hipótese, sua desconstituição poderá ocorrer naquelas elencadas no art. 424, do CPC (LGL\1973\5)[de 1973] (“O perito pode ser substituído quando: I – carecer de conhecimento técnico ou científico; II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado”). Estas são espécies expressas no texto da lei. Porém, a quebra da confiança entre o auxiliar e o magistrado é espécie intrínseca do elo, que se baseia no critério personalíssimo da escolha do profissional para a função. Assim com pode o juiz nomeá-lo, pode removê-lo a qualquer momento” (RMS 12.963/SP, 4.^a T., rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.10.2004, DJ 06.12.2004, p. 311).

19 STJ, RMS 21.546/SP, 2.^a T., rel. Min. Castro Meira, j. 05.05.2009, DJe 15.05.2009. Em igual sentido: REsp 187.997/MG, 4.^a T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 20.11.2001, DJ 18.02.2002, p. 447.

20 Assim tb. GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, vol. II, p. 279.



p. 281.

21 STJ, AgRg no AREsp 554.685/RJ, 4.^a T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.10.2014, *DJe* 21.10.2014.

22 STJ, AgRg no REsp 1131213/SC, 4.^a T., rel. Min. Marco Buzzi, j. 09.04.2013, *DJe* 18.04.2013.

23 STJ, AgRg no AREsp 554.685/RJ, 4.^a T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.10.2014, *DJe* 21.10.2014.

24 GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, vol. II, p. 282.

25 Sobre o tema, v. BODART, Bruno Vinícius da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC (LGL\1973\5) brasileiro. In: Luiz Fux (org.). *O novo processo civil brasileiro – Direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

26 ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. *A prova pericial no processo civil – O controle da ciência e a escolha do perito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 164-165.

27 FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. vol. I, p. 621.

28 STJ, EREsp 1121718/SP, Corte Especial, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.04.2012, *DJe* 01.08.2012.

29 STJ, AgRg no REsp 1281427/MG, 2.^a T., rel. Min. Humberto Martins, j. 12.11.2013, *DJe* 20.11.2013.

30 STJ, REsp 866.240/RS, 2.^a T., rel. Min. Castro Meira, j. 22.05.2007, *DJ* 08.08.2007, p. 366.

31 STJ, REsp 217.847/PR, 3.^a T., rel. Min. Castro Filho, j. 04.05.2004, *DJ* 17.05.2004, p. 212.

32 GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, vol. II, p. 150-151.

33 Por todos: WICKELGREN, Abraham L. A right to silence for civil defendants? *Journal of Law, Economics and Organization*, n. 1, vol. 26, p. 92-114.

34 Sobre o tema, v. FRIEDENTHAL, Jack H.; KANE, Mary Kay; MILLER, Arthur R. *Civil procedure*. 4. ed. St. Paul: Thomson West, 2006, p. 384 e ss.

35 GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, vol. II, p. 151.

36 Sobre o tema, v. ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. *A prova pericial no processo civil – O controle da ciência e a escolha do perito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 173.

37 STJ, AgRg no REsp 1155403/SP, 3.^a T., rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.02.2013, *DJe* 28.02.2013.

38 Sobre o tema, confira-se a seguinte ementa de acórdão do STJ: “Trata-se de impugnação da qualidade técnica ou científica dos trabalhos apresentados pelo perito, e não da qualificação formal desse profissional. (...) Assim, a oportuna impugnação dos trabalhos do perito deve ser avaliada pelo julgador, pois não está sujeita àquela preclusão operada após a nomeação do expert não recusada pelas partes. Ao decidir, o juiz poderá substituir o perito ou, dada a complexidade da causa, mandar realizar uma nova perícia” (REsp 1175317/RJ, 4.^a T., rel. Min. Raul Araújo, j. 07.05.2013, *DJe* 26.03.2014).

39 COMOGLIO, Luigi Paolo. *Le prove civili*. 3. ed. Torino: UTET, 2010, p. 890.

40 Assim já decidiu o STJ, em acórdão assim ementado: “Em se tratando de matéria complexa, em que se exige o conhecimento técnico ou científico, a perícia deve ser realizada. O juiz, ainda que não esteja vinculado às conclusões do laudo pericial, não pode realizar os cálculos ‘de próprio punho’.



Isso porque, com a determinação da perícia, as partes terão a oportunidade de participar da produção probatória, com a nomeação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. (...) Assim, a realização da prova pericial, quando o fato a ser demonstrado exigir conhecimento técnico ou científico, é um direito da parte, não podendo o magistrado indeferi-la, ainda que possua capacitação técnica. (...) A esta conclusão se chega não apenas em decorrência do prestígio ao contraditório e ampla defesa, mas também da interpretação, feita a contrário senso, do art. 421, parágrafo único (*sic*), I, do CPC (LGL\1973\5) [de 1973, equivalente ao art. 464, § 1.º, I, do CPC (LGL\1973\5)/2015]. Este dispositivo permite ao juiz indeferir a perícia quando ‘a prova do fato não depender, do conhecimento especial de técnico’. Ora, se o magistrado pode indeferir a perícia quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico, pode-se dizer, então, que, quando a prova depender deste conhecimento, ela não poderá ser indeferida” (STJ, AgRg no AREsp 184.563/RN, 2.ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. 16.08.2012, DJe 28.08.2012).

41 Em sentido análogo: COMOGLIO, Luigi Paolo. *Le prove civili*. 3. ed. Torino: Utet, 2010, p. 894.